

**XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO  
CONPEDI BUENOS AIRES –  
ARGENTINA**

**DIREITO DO TRABALHO E EFICÁCIA DOS  
DIREITOS FUNDAMENTAIS NO MEIO AMBIENTE  
DO TRABALHO I**

**ADRIANA GOULART DE SENA ORSINI**

**PAULO CEZAR DIAS**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

E27

Direito do Trabalho e Eficácia dos direitos fundamentais no Meio Ambiente do Trabalho I [Recurso eletrônico on-line]  
organização CONPEDI

Coordenadores: Adriana Goulart de Sena Orsini; Paulo Cezar Dias. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-769-4

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito do Trabalho. 3. Eficácia dos direitos fundamentais. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## **XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA**

### **DIREITO DO TRABALHO E EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO I**

---

#### **Apresentação**

É com especial alegria e satisfação que apresentamos o Grupo de Trabalho e Pesquisa (GT) denominado "Direito do Trabalho e Eficácia dos Direitos Fundamentais no Meio Ambiente do Trabalho 1", do XII Congresso Internacional do CONPEDI BUENOS AIRES, ARGENTINA, renomado evento acadêmico promovido pelo CONPEDI em parceria com a Universidade de Buenos Aires (UBA), com enfoque na temática "DERECHO, DEMOCRACIA, DESARROLO E INTEGRACIÓN", o evento foi realizado nos dias 12, 13 e 14 de outubro de 2023 na Faculdade de Direito, no Campus da Universidade de Buenos Aires, sito Av. Pres. Figueroa Alcorta 2263, C1425 CABA, Argentina.

Trata-se de publicação que reúne artigos doutrinários, advindos de projetos de pesquisa e estudos distintos de vários programas de pós-graduação, em especial do Brasil e da Argentina, que colocam em evidência para debate da comunidade científica assuntos jurídicos relevantes atinentes ao Direito do Trabalho e a eficácia dos Direitos Fundamentais no Meio Ambiente de Trabalho.

Objetivou dar visibilidade para os debates que envolvem a complexidade das experiências dos grupos e pessoas submetidos a regimes de exploração, opressão e de invisibilidade histórica no meio ambiente de trabalho, decorrentes de distintos e entrançados marcadores sociais que se perpetuam no tempo, chegando neste século XXI em flagrantes situações de neoescravidão. Trata-se de publicação que reúne artigos de temáticas diversas atinentes ao Direito material e processual do Trabalho, a Reforma Trabalhista e as implicações da pandemia e do COVID19 nas relações laborais, apresentados e discutidos pelos autores e coordenadores no âmbito do Grupo de Trabalho e Linha de pesquisa.

Compõe-se de textos doutrinários, advindos de projetos de pesquisa e estudos distintos de vários programas de pós-graduação e graduação, que colocam em evidência para debate da comunidade científica assuntos jurídicos relevantes. A coletânea reúne uma gama de artigos que apontam questões jurídicas relevantes na sociedade contemporânea, todos com olhos e vinculados ao Estado Democrático de Direito, com intuito de garantir uma sociedade, justa fraterna e solidária.

Destacou-se, neste contexto, a formulação, execução, acompanhamento e avaliação de políticas públicas internacionais, nacionais, regionais ou locais, capazes de proteger e atenuar os impactos dos grupos, em especial, aqueles em situação de vulnerabilidade.

Assim, os artigos apresentados neste GT DIREITO DO TRABALHO E EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO I, visaram realizar interfaces entre políticas públicas e grupos vulneráveis no meio ambiente do trabalho, numa perspectiva aberta, interdisciplinar, complexa e polissêmica, capaz de reconhecer tais problemáticas como lutas coletivas e históricas.

A coletânea reúne gama de artigos que apontam questões relativas ao atuação do Poder Judiciário trabalhista da 3a Região durante a pandemia do SarsCov2, a precarização do trabalho, ao "dumping social", à discriminação e suas diversas formas, ao "burnout out", ao assédio laboral, à vigilância e ao controle na relação de emprego, ao dano existencial, à LGPD, aos dados sensíveis, às revoluções industriais, às novas tecnologias, à denominada "uberização" do trabalho. Veja-se, pelos temas destacados, a atualidade e o nível das pesquisas que foram apresentadas no 34o GT do XII Congresso Internacional do Conpedi. Sem dúvida, trata-se de evento se destaca no cenário nacional e internacional.

Foram realizadas trocas de experiências entre todos os participantes com a Coordenadora e o Coordenador do Grupo de Trabalho, o que permitiu integração entre os participantes, além de aquisição de novos conhecimentos. Todos os artigos foram apresentados, discutidos e receberam colaboração agregada nas ideias de cada pesquisador, com o intuito de colaborar para a efetividade de uma política pública eficaz, em especial quando se pesquisa direitos fundamentais no ambiente de trabalho.

Na oportunidade, os coordenadores prestam sua homenagem e agradecimento a todos que contribuíram para esta louvável iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI) e da Universidade de Buenos Aires (UBA) por sua Faculdade de Direito e, em especial, a todos os autores que participaram da presente coletânea de publicação, com destaque pelo comprometimento e seriedade demonstrados nas pesquisas realizadas e na elaboração dos textos de excelência.

E, por fim, os Professores Doutores, Adriana Goulart de Sena Orsini, Programa de Pós-graduação em Direito e Faculdade de Direito da UFMG, Belo Horizonte, Minas Gerais e Paulo Cezar Dias, do Centro Universitário Eurípides de Marília-SP, externam desejos que todos tenham uma excelente leitura!

## **ADOÇÃO DAS CLÁUSULAS SOCIAIS EM TRATADOS INTERNACIONAIS COMO FORMA DE COMBATE AO DUMPING SOCIAL**

### **ADOPTION OF SOCIAL CLAUSES IN INTERNATIONAL TREATIES AS A WAY TO COMBAT SOCIAL DUMPING**

**Lincoln Zub Dutra <sup>1</sup>**

#### **Resumo**

A prática utilizada para reduzir o custo do valor do trabalho, de forma a diminuir o valor do produto final, caracterizando-se a concorrência desleal, vem tomando dimensões cada vez maior dentro da cultura capitalista. Esta temática tem provocado discussões entre os Estados, inclusive com a proposta da inclusão, dentro dos Acordos da Organização Mundial do Comércio, de cláusulas sociais para estabelecer padrões mínimos e normativos, voltados para a regulamentação dos direitos sociais. Portanto, o presente artigo passa pela respectiva análise, assim como as repercussões quanto à adoção de cláusulas sociais no âmbito internacional por meio dos Tratados, para então, analisarmos a possibilidade da adoção do referido instrumento dentro do ordenamento jurídico. O presente estudo busca demonstrar a necessidade de combate ao dumping social e concretização dos direitos sociolaborais em uma perspectiva global para então ser possível sua aplicação no direito interno. Assim, através de metodologia dedutiva e também indutiva, com base em estudos legislativos, doutrinários e com base em análises bibliográficas, buscar-se-á demonstrar a colaboração das cláusulas sociais em tratados internacionais como meios de propagação dos direitos fundamentais sociolaborais, buscando, assim, formas de concretização dos direitos humanos e laborais, tanto quanto de combate ao dumping social em uma perspectiva global, haja vista que suas violações não só desestabilizam a atual ordem econômica, como corroboram para a precarização e degradação da própria condição de dignidade humana.

**Palavras-chave:** Cláusulas sociais, Padrões trabalhistas, Tratados internacionais, Direito interno, Dumping social

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

The practice used to reduce the cost of the value of work, in order to reduce the value of the final product, characterizing unfair competition, has been taking on ever-increasing dimensions within capitalist culture. This issue has provoked discussions among States, including the proposal to include, within the World Trade Organization Agreements, social clauses to establish minimum and normative standards, aimed at regulating social rights. Therefore, this article goes through the respective analysis, as well as the repercussions regarding the adoption of a social clause at the international level through the treaties, and then, we analyze the possibility of adopting the said instrument within the legal system. The

---

<sup>1</sup> Pós Doutorando em Direito pela UFSC. Doutor em Direito pela PUC/PR. Professor do programa de Mestrado em Direito da Must University/EUA.

present study seeks to demonstrate the need to combat social dumping and the implementation of socio-labor rights in a global perspective, so that its application in domestic law is possible. Thus, through deductive and also inductive methodology, based on legislative and doctrinal studies and based on bibliographical analysis, we will seek to demonstrate the collaboration of social clauses in international treaties as a means of propagating fundamental socio-labor rights, thus seeking to , ways of realizing human and labor rights, as well as combating social dumping in a global perspective, given that their violations not only destabilize the current economic order, but also contribute to the precariousness and degradation of the very condition of human dignity.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Social clause, Labor standards, International treaties, Domestic law, Social dumping

## 1. INTRODUÇÃO

No mercado globalizado em que países com diferentes níveis de desenvolvimento disputam os mercados e se torna cada vez mais presente a problemática a questão da flexibilização da soberania estatal, ante a presença das empresas transnacionais que se instalam em mercados em busca de maiores lucros, o trabalhador cada vez mais tem violados os seus direitos sociais, tendo em vista a precarização dos direitos trabalhistas. Assim, tem-se presente a dualidade: livre comércio *versus* proteção dos direitos sociais.

Assim, ganha destaque nos dias atuais a prática que se intitula de *dumping* social, que pode ser concebido como a prática reiterada e inescusável de descumprimento de normas trabalhistas a fim de obter vantagem indevida perante a concorrência e propagação de atividades degradantes e desumanas do trabalho humano.

O presente artigo, que se utiliza de metodologia dedutiva e também indutiva, com base em estudos legislativos, doutrinários e com base em análises bibliográficas, buscar-se-á demonstrar a colaboração das cláusulas sociais em tratados internacionais como meios de propagação dos direitos fundamentais sociolaborais, buscando, assim, formas de concretização dos direitos humanos e laborais, tanto quanto de combate ao *dumping* social em uma perspectiva global, haja vista que suas violações não só desestabilizam a atual ordem econômica, como corroboram para a precarização e degradação da própria condição de dignidade humana.

Entretanto, para que as cláusulas sociais possam ser possíveis e efetivas, necessário se fará compreender a inquestionável abertura, colaboração e cooperação entre os Estados, tendo em vista a efetividade do direito internacional.

## 2. O DUMPING SOCIAL E A INCLUSÃO DAS CLÁUSULAS SOCIAIS EM TRATADOS INTERNACIONAIS

Existe complexidade em se definir o *dumping* no sentido de homogeneização do conceito entre a norma que o define e os campos do conhecimento voltados ao seu estudo.

O conceito de *dumping* muitas vezes é utilizado como implicando situações jurídico-econômicas distintas, incompatíveis com a definição normativa, porém há três particularidades que acompanham o conceito: a) o fato de estar sempre relacionado à ideia de prática desleal do comércio; b) não ter sido traduzido para outro idioma, sendo sempre utilizada a expressão em inglês; c) envolve uma conotação pejorativa, induzindo ao sentido de comportamento negativo ou condenável.<sup>1</sup>

No artigo VI, 1, do Acordo Geral de Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT<sup>2</sup>, *dumping* é conceituado da seguinte forma:

---

<sup>1</sup> BARRAL, Welber. *Dumping e comércio internacional: a regulamentação antidumping após a rodada Uruguai*. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 7-8

<sup>2</sup> “A sigla GATT consiste na abreviação da expressão inglesa *General Agreement on Tariffs and Trade* e é utilizada para designar o acordo internacional concebido em 1947 e que, até 1994, conduziu várias negociações destinadas a reduzir os obstáculos ao intercâmbio internacional de mercadorias. Ocorre que, em 01.01.1995, passou a funcionar a Organização Mundial do Comércio (OMC), criada pelo Acordo de Marraqueche, assinado em Marrocos, em 12.04.1994. Associado aos instrumentos legais resultantes da Rodada Uruguai (GATT 1994), a criação da OMC completou a estrutura do tripé planejado em Bretton Woods (BIRD, FMI e OMC) e absorveu integralmente o GATT”. DI SENA JÚNIOR, Roberto. *Comércio internacional e globalização: a cláusula social na OMC*. Curitiba: Juruá, 2003, p. 41-42.

1. As partes contratantes reconhecem que o *dumping*, pelo qual os produtos de um país são introduzidos no comércio de outro país por menos que o valor normal dos produtos, deve ser condenado se causa ou ameaça causar um prejuízo material a uma indústria estabelecida no território de Parte Contratante ou retarda substancialmente o estabelecimento de uma indústria nacional. Para efeitos do presente artigo, o produto deve ser considerado como sendo introduzido no comércio de um país importador, por menos que seu valor normal, se o preço do produto exportado de um país para outro (a) é inferior ao preço comparável, no decurso de operações comerciais para o produto similar quando destinado ao consumo no país exportador, ou, (b) na falta de preço no mercado interno, é inferior a (I) o maior preço comparável de um produto similar para exportar para qualquer país terceiro, no decurso de operações comerciais ou (II) o custo de produção do produto no país de origem mais um acréscimo razoável para cobrir custos e lucros. (Tradução livre das autoras).<sup>3</sup>

A partir do referido artigo se pode entender o *dumping* como uma forma de concorrência desleal, podendo causar ou ameaçar causar prejuízo material às indústrias estabelecidas no país importador ou prejudicar o estabelecimento de novas indústrias do mesmo ramo neste país.

Alves e Gunther afirmam que “as companhias não mais criam qualquer tipo de identidade local, podendo ser instaladas em qualquer parte do mundo onde perceba-se dividendos mais elevados ou onde a oferta de trabalho seja mais abundante e barata”.<sup>4</sup>

Entretanto, olvidar não se deve que existe uma clara diferença entre o conceito de *dumping*, que é estritamente econômico, para o *dumping* social e que é utilizado – muitas vezes – imprópriamente para justificar a exploração da mão de obra, por parte das empresas transnacionais, visando o aumento de seus lucros.

Assim, torna-se usual a utilização das expressões “*dumping* social”, “*dumping* cambial” e “*dumping* ambiental”. Este último se efetivaria através da transferência de unidades produtivas, relacionadas com indústrias poluentes, dos países desenvolvidos para países onde existem menores exigências de proteção ao meio ambiente, desonerando as empresas dos investimentos necessários à proteção ambiental. A

---

<sup>3</sup> 1. The contracting parties recognize that *dumping*, by which products of one country are introduced into the commerce of another country at less than the normal value of the products, is to be condemned if it causes or threatens material injury to an established industry in the territory of a contracting party or materially retards the establishment of a domestic industry. For the purposes of this Article, a product is to be considered as being introduced into the commerce of an importing country at less than its normal value, if the price of the product exported from one country to another (a) is less than the comparable price, in the ordinary course of trade, for the like product when destined for consumption in the exporting country, or, (b) in the absence of such domestic price, is less than either (i) the highest comparable price for the like product for export to any third country in the ordinary course of trade, or (ii) the cost of production of the product in the country of origin plus a reasonable addition for selling cost and profit (Artigo VI, 1, do *General Agreement on Tariffs and Trade* (GATT)). Disponível em: <[http://www.wto.org/english/docs\\_e/legal\\_e/gatt47\\_01\\_e.htm](http://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/gatt47_01_e.htm)>. Acesso em: 22 jun. 2023.

<sup>4</sup> ALVES, Paulo Henrique Molina; GUNTHER, Luiz Eduardo. *DUMPING SOCIAL NA ORDEM JURÍDICA INTERNA: A POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO LEGAL PARA A RESPONSABILIZAÇÃO DAS EMPRESAS QUE O PRATICAM*. Grupo de Trabalho EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES DE TRABALHO, SOCIAIS E EMPRESARIAIS I, do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI, XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, cujo tema foi CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO: O PAPEL DOS ATORES NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO, Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA, entre os dias 7 e 10 de dezembro de 2016, p. 64-84, Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/02q8agmu/b4g5qz20/9eP31c81M1aM69PN.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2023.

consequência dessa redução de custos, segundo este raciocínio, seria o aumento ilegítimo da competitividade.

O *dumping* cambial se efetivaria a partir da manutenção artificial, pelos governos nacionais, de baixas taxas de câmbio, reforçando a competitividade dos preços de exportação e tornando proibitivas as importações. Esta possibilidade se torna mais factível na medida em que inexistente um sistema de compensação internacional de câmbios monetários, que mantenha uma vase real para a paridade entre moedas nacionais, facilitando a desvalorização casuística pelos governos ou os ataques especulativos pelos investidores privados.

Por fim, um conceito ainda mais polêmico, se refere ao *dumping* social, entendido como a vantagem comparativa derivada da exploração de mão-de-obra nos países em desenvolvimento. O argumento principal é de que a globalização econômica não implica na extensão das garantias sociais do Estado de bem-estar aos trabalhadores de países em desenvolvimento, mas antes na redução de garantias para os trabalhadores dos países desenvolvidos, acuados pela ameaça crescente do desemprego e da transferência física do parque fabril.

Outrossim, pesa ainda mais o *dumping* por parte dos denominados países emergentes do capitalismo que tornam as suas exportações fora de concorrência. Por isso, a fábrica de *chips* da Malásia ainda continuaria lucrativa caso tivesse que pagar salário de 700 marcos por mês às suas operárias de linha de montagem e se o país possuísse sindicatos livres. Por isso ainda, a fabricação dos tênis Nike na Indonésia e em Bangladesch também valeria a pena se fosse dobrado o valor do salário-mínimo. Todavia, tão somente, uma maior atenção à justiça social no Sul, não iria assegurar nem criar postos de trabalho no Norte.<sup>5</sup>

Todavia, o tema é controverso e apresenta dificuldade na definição do organismo competente para debater e regulamentar tal temática. Assim, o *dumping* social tem provocado discussões entre os países desenvolvidos e os países em desenvolvimento, fazendo com que países participantes do comércio exterior tentassem inserir na agenda da OMC a temática com fundamento no discurso dos Direitos Humanos, no entanto, por envolver questões trabalhistas, a OMC afirma que a sua regulamentação é de competência da OIT.

Se de um lado os países desenvolvidos acusam os países em desenvolvimento de praticar o *dumping* social e afirmam a necessidade de inclusão de cláusulas sociais nos novos tratados, com vistas à adoção de padrões trabalhistas internacionais. De outro, os países em desenvolvimento argumentam que tais medidas não passam de protecionismo econômico disfarçado em discurso humanista.

As cláusulas sociais dizem respeito à inclusão de padrões mínimos trabalhistas em tratados internacionais, que disciplinam condições de trabalho e relações capital-trabalho, a serem observados pelas empresas exportadoras. Sua inclusão seria uma maneira de combater a prática do *dumping* social.

Trata-se de uma imposição de normas em tratados internacionais de comércio internacional que objetivam assegurar a proteção ao trabalhador, estabelecendo padrões mínimos a serem observados pelas normas que regulam o contrato de trabalho nos processos de produção de bens destinados à exportação.

A tentativa de regulamentação dos padrões trabalhistas é uma discussão que remonta à Carta de Havana, de 1947, quando seu artigo 7º. faz menção a “padrões justos de trabalho”. Através desse artigo, os países que assinaram a referida Carta

---

<sup>5</sup> MARTIN, Hans-Peter. SCHUMANN, Harald. **A Armadilha da Globalização. O Assalto à democracia e ao bem-estar social.** Tradução Waldtraut U. E. Rose e Clara C. W. Sackiewicz. 6 ed. São Paulo: Globo, 1999, p. 210.

reconheceram o interesse comum na realização e na manutenção de padrões justos de trabalho, no entanto, esse documento não entrou em vigor, principalmente em virtude da não aprovação pelo Congresso norte-americano, mas, do ponto de vista histórico, é um importante marco no que diz respeito à vinculação de temas sociais à agenda comercial internacional.<sup>6</sup>

O objetivo de vincular os padrões trabalhistas à OMC se deve ao fato de que a OIT não dispõe de um mecanismo coercitivo, ao contrário da OMC, que possui um Sistema de Resolução de Controvérsias com significativos índices de cumprimento das suas decisões. Assim, caberia à OMC fiscalizar o cumprimento da cláusula social e aplicar as medidas coercitivas cabíveis, no caso de descumprimento.

Desse modo, não há dúvidas, em relação ao *dumping* social, quanto ao caráter eminentemente protecionista, que advém de países como os Estados Unidos e alguns da União Europeia, pela pressão dos sindicatos trabalhistas, agravada pelos índices de desemprego. Contudo, não se pode negar que o tema *dumping* social, a par dos interesses protecionistas, indica preocupações éticas em termos de Direitos Humanos.

Afinal, as políticas trabalhistas condicionam a política comercial e não o contrário, sendo que em alguns casos, o nível dos padrões trabalhistas praticados em determinado país pode influenciar os fluxos comerciais, mas apenas isso não seria razão suficiente para legitimar sua inclusão na pauta de discussões da OMC.

De igual sorte, subsiste ainda a discussão quanto a eficácia da atuação da OIT uma vez que esta não dispõe de poder punitivo para o estabelecimento de sanções aos Estados que não cumpram suas determinações. A Constituição da OIT não admite o uso da força armada ou de sanções econômicas contra o Estado que não acate as suas decisões. À semelhança das demais organizações internacionais que cuidam dos Direitos Humanos, ela deve confiar, em última instância, no cumprimento voluntário das recomendações que fizer.<sup>7</sup> Essa falta de “poder punitivo” é, um fator limitante à eficácia dos direitos trabalhistas no âmbito internacional.

A discussão sobre o tema permanece, mas continua sendo a OIT a organização internacional competente para tratar da introdução de medidas protetivas do trabalho.

De todo modo, existem vantagens em atribuir à OIT a fiscalização e controle das regras trabalhistas de cunho social, pois: 1) é uma das poucas organizações que possui um antigo sistema de negociar e celebrar tratados internacionais; 2) é a única organização da ONU que possui representação tripartite (empregadores, trabalhadores e governo); 3) tem experiência para dialogar com interesses antagônicos; 4) é a única organização multilateral cujos tratados atribuem obrigações internacionais mesmo não ratificados pelos Estados Membros.<sup>8</sup>

A posição do Brasil<sup>9</sup> é pela não inclusão da cláusula social no âmbito da OMC com vistas à adoção de padrões trabalhistas internacionais, entendendo que tais medidas não se mostram suficientes para garantir a proteção dos Direitos Fundamentais dos trabalhadores, pois o foco da discussão, embora se diga pautado no discurso dos Direitos Humanos, tem sido o comércio, não passando de uma forma de protecionismo.

---

<sup>6</sup> DI SENA JÚNIOR, Roberto. **Comércio internacional e globalização: a cláusula social na OMC**. Curitiba: Juruá, 2003, p. 105.

<sup>7</sup> AMARAL JÚNIOR, Alberto do. **Cláusula social e comércio internacional**. In: AMARAL JÚNIOR, Alberto do; PERRONE-MOISÉS, Cláudia (orgs.). O cinquentenário da declaração universal dos direitos do homem. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1999, p. 214.

<sup>8</sup> CRIVELLI, Ericson. **Normas internacionais do trabalho e o comércio internacional**. Revista LTr, São Paulo, v. 66, p. 41-49, jan. 2002. p. 46.

<sup>9</sup> Posição adotada nas reuniões da OMC de Marraqueche (1994) e de Cingapura (1996).

### 3. A ADOÇÃO DO CONCEITO DE *DUMPING* SOCIAL NO ÂMBITO DO DIREITO INTERNO

A sociedade contemporânea é global, cuja globalização abarca relações sociais, comerciais, trabalhistas, tributárias, etc, e o pós-capitalismo, fruto do processo de globalização econômica, trouxe à sociedade moderna a característica de sociedade industrial, portanto, a sociedade moderna está centrada em três atores: nação, empresa e consumidor, logo, a sociedade moderna é obra de empresas, ela é trazida pela consciência nacional, ela é cada vez mais arrastada pelas demandas dos consumidores.<sup>10</sup>

A globalização<sup>11</sup> trouxe uma nova racionalização econômica, e como a empresa se tornou um dos atores da modernidade, a lógica da racionalidade econômica é produzir de forma eficaz, visando atender às demandas do mercado, buscando o lucro mais alto e diversificando os investimentos<sup>12</sup> no mercado econômico global, objetivando, assim, a conquista de novos mercados de consumo com aumento da competitividade e lucratividade.

Assim, as denominadas medidas de desregulamentação do mercado de trabalho e flexibilização dos contratos conformam um quadro geral de “fogo cruzado contra o trabalho”.<sup>13</sup> Por conta disso, a constituição de um dique capaz de conter e reverter as tendências de desemprego, precarização e exclusão representa um dos principais desafios deste final de século.

Nesta toada, Wilson Ramos Filho, ao tratar sobre a atual fase do Direito Capitalista do Trabalho brasileiro esclarece que dois espíritos disputam hegemonia: um pretendendo a legitimação capitalista por intermédio da ampliação de direitos à classe que vive do trabalho em condições de subordinação; outro considerando que o capitalismo atual prescinde de justificação, por inexistir alternativa ao modo de produção dominante. Aquele propugna pela redução da carga horária semanal, pela instituição de garantia de emprego contra despedidas imotivadas e pelo aumento da distribuição de rendas decorrentes do trabalho subordinado, dentre outras medidas, inclusive aquelas relativas às relações coletivas de trabalho pendentes de uma reforma sindical que expurgue os resquícios de corporativismo ainda presentes no tripé estruturador do Direito Coletivo do Trabalho. Todavia, o terceiro espírito capitalista, vislumbra na precarização das tutelas estatais incidentes sobre o trabalho e na valorização dos contratos individuais de trabalho as condições de possibilidade para o crescimento econômico em ambiente de globalização, pela ampliação dos mercados para produtos brasileiros produzidos com baixos custos de mão de obra.<sup>14</sup>

O *dumping* social não está previsto na legislação trabalhista brasileira, mas, com o aumento das práticas abusivas pelas empresas, objetivando vantagens

---

<sup>10</sup> TOURAINE, Alain. **Crítica da Modernidade**. Trad. Elia Ferreira Edel. 9. ed., Petrópolis, RJ: Vozes, 2009, p. 143.

<sup>11</sup> Neste sentido, está correto o professor, ao observar que “aquilo que habitualmente designamos por globalização são, de fato, conjuntos diferenciados de relações sociais: diferentes conjuntos de relações sociais dão origem a diferentes fenômenos de globalização. Nestes termos, não existe estritamente uma entidade única chamada globalização; existe, em vez disso, globalizações; em rigor este termo só deveria ser usado no plural. SOUZA SANTOS, Boaventura de. *In: Uma concepção multicultural de Direitos Humanos*, **Revista Lua Nova**, nº 39, 1997, p. 105-123.

<sup>12</sup> TOURAINE, Alain. **Crítica da Modernidade**. Trad. Elia Ferreira Edel. 9. ed., Petrópolis, RJ: Vozes, 2009, p. 149.

<sup>13</sup> Conceito utilizado por POCHMANN, Marcio. **O trabalho sob fogo cruzado: exclusão, desemprego e precarização no final do século**. 2. ed. São Paulo: Contexto, 2000, p. 9.

<sup>14</sup> RAMOS FILHO, Wilson. **Direito Capitalista do Trabalho: História, Mitos e Perspectivas no Brasil**. São Paulo: LTr, 2012, p. 380.

concorrenciais, os operadores do direito têm-se mostrado preocupados com o crescimento dessa espécie de prática empresarial.

A Justiça Trabalhista vem, então, entendendo que esse tipo de transgressão (*dumping* social) gera efeitos negativos para além da esfera individual, transgredindo para a esfera coletiva, ocasionando o dano social. Além de prejudicar diretamente os trabalhadores, o *dumping* social acarreta o crescimento da pobreza, numa lógica de exclusão social, marginalização e desrespeito aos direitos trabalhistas.<sup>15</sup>

Assim, entende que para a caracterização do *dumping* social é necessária a identificação da prática antissocial e desleal da empresa relacionada a certos fatores, tais como a potencialidade e a repercussão dos danos a terceiros. Não havendo a ocorrência de agressões sistemáticas e reiteradas aos direitos trabalhistas que redundem em danos ao mercado de trabalho e à sociedade em geral, afasta-se o reconhecimento do *dumping* social. Constitui, ainda, critério objetivo a reincidência na prática do ato ilícito, pelo empregador, bem como o fato de se tratar de atitude deliberada e assumida de desrespeito à ordem jurídica trabalhista, com vistas à obtenção de lucro.<sup>16</sup>

Porém, não é unânime o entendimento jurisprudencial acerca do *dumping* social, há também Juízes que entendem pela não aplicabilidade da condenação por ausência de amparo legal e porque a Constituição de 1988 veda a imposição de penalidade sem expressa previsão legal, considerando o *dumping* social mero *modismo*.<sup>17</sup> Outra justificativa pela sua não aplicabilidade é a que não há caracterização jurídica para o *dumping* social, que se esgueira entre conceitos meramente econômicos e sociológicos.<sup>18</sup>

Outrossim, os juslaboralistas já reconhecem o *dumping* social como mazela das relações de trabalho, e, nesse sentido, foi lançado na 1ª. Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, promovida pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST), Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (ENAMAT) e Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho (ANAMATRA) em 21-2-2007, o enunciado n. 4 que passou a disciplinar a questão do *dumping* social e consequente dano social:

**4. DUMPING SOCIAL. DANO À SOCIEDADE. INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR.** As agressões reincidentes e inescusáveis aos direitos trabalhistas geram um dano à sociedade, pois com tal prática desconsidera-se, propositalmente, a estrutura do Estado social e do próprio modelo capitalista com a obtenção de vantagem indevida perante a concorrência. A prática,

---

<sup>15</sup> ARAÚJO, Aline de Farias. **A necessária repressão da justiça do trabalho aos casos de *dumping* social.** Revista da ESMAT 13, João Pessoa, PB, ano 4, n. 4, out. 2011. Disponível em: <[http://www.amatra13.org.br/arquivos/revista/REVISTA%20DA%20ESMAT%2013%20ANO%204%20N%204%20OUT%202011\[PARA%20IMPRESS%C3%83O%20COM%20302%20PAGINAS\].pdf](http://www.amatra13.org.br/arquivos/revista/REVISTA%20DA%20ESMAT%2013%20ANO%204%20N%204%20OUT%202011[PARA%20IMPRESS%C3%83O%20COM%20302%20PAGINAS].pdf)>.

Acesso em: 22 jun. 2023.

<sup>16</sup> Conforme acórdão dos Recursos Ordinários n.ºs. 0001096-95.2012.5.03.0042 e 0000529-50.2012.5.03.0079, do **Tribunal Regional do Trabalho da 3ª. Região**. Disponível em: <<https://as1.trt3.jus.br/juris/consultaBaseSelecionada.htm?jsessionid=EA58F6209974954DFC7BA023B4C20060>>. Acesso em: 22 jun. 2023.

<sup>17</sup> BRASIL. **Tribunal Regional do Trabalho da 3ª. Região**. *Recurso Ordinário* n.º 0271800-28.2008.5.03.0063, da 9ª. Turma, Relator Desembargador Ricardo Antônio Mohallem, Belo Horizonte, MG, 25 de março de 2009. Disponível em: <[http://as1.trt3.jus.br/consulta/detalheProcesso1\\_0.htm?conversationId=20321968](http://as1.trt3.jus.br/consulta/detalheProcesso1_0.htm?conversationId=20321968)>. Acesso em: 22 jun. 2023.

<sup>18</sup> BRASIL. **Tribunal Regional do Trabalho da 3ª. Região**. *Recurso Ordinário* n.º 01429-2008-063-03-00-6, da 3ª. Turma, Relator Desembargador Milton V. Thibau de Almeida, Belo Horizonte, MG, 30 de março de 2009. Disponível em: <<https://as1.trt3.jus.br/juris/detalhe.htm?conversationId=32019>>. Acesso em: 22 jun. 2023.

portanto, reflete o conhecido “*dumping social*”, motivando a necessária reação do Judiciário trabalhista para corrigi-la. O dano à sociedade configura ato ilícito, por exercício abusivo do direito, já que extrapola limites econômicos e sociais, nos exatos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil. Encontra-se no art. 404, parágrafo único do Código Civil, o fundamento de ordem positiva para impingir ao agressor contumaz uma indenização suplementar, como, aliás, já previam os artigos 652, d, e 832, § 1º, da CLT.

O entendimento atual do Tribunal Superior do Trabalho é pelo acolhimento da tese do *dumping social* interno, segundo o qual:

No campo laboral o *dumping social* caracteriza-se pela ocorrência de transgressão deliberada, consciente e reiterada dos direitos sociais dos trabalhadores, provocando danos não só aos interesses individuais, como também aos interesses metaindividuais, isto é, aqueles pertencentes a toda a sociedade, pois tais práticas visam favorecer as empresas que delas lançam mão, em acintoso desrespeito à ordem jurídica trabalhista, afrontando os princípios da livre concorrência e da busca do pleno emprego, em detrimento das empresas cumpridoras da lei.<sup>19</sup>

Assim, para o TST, esse tipo de conduta, além de vilipendiar os direitos individuais dos trabalhadores, promove uma concorrência desleal em relação às outras empresas do mesmo ramo, que por cumprirem com as obrigações sociais e trabalhistas a elas impostas, não podem concorrer em igualdade de condições, impondo ao mercado o *dumping social*, merecendo, então, o repúdio da Justiça trabalhista, mediante a adoção de medidas necessárias para desestimular a repetição desta prática que lesa toda a coletividade.<sup>20</sup>

Quanto às medidas necessárias para desestimular a prática do *dumping social*, o TST entende que tal conduta sujeita o empregador à condenação de natureza individual decorrente da reclamação trabalhista e também a uma sanção de natureza coletiva pelo dano causado à sociedade, com o objetivo de coibir a continuidade ou a reincidência de tal prática lesiva a todos os trabalhadores indistintamente considerados.<sup>21</sup>

---

<sup>19</sup> BRASIL. **Tribunal Superior do Trabalho**. Recurso de Revista nº. 1646-67.2010.5.18.0002, da 2ª. Turma, Relatora Ministra Maria das Graças Silvano Dourado Laranjeira, Brasília, DF, 19 de abril de 2013.. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RR-1646-67.2010.5.18.0002&base=acordao&rowid=AAANGhAAFAAAI8mAAI&dataPublicacao=19/04/2013&query=dumping+and+social>>. Acesso em: 22 jun. 2023.

<sup>20</sup> BRASIL. **Tribunal Superior do Trabalho**. Recurso de Revista nº. 1646-67.2010.5.18.0002, da 2ª. Turma, Relatora Ministra Maria das Graças Silvano Dourado Laranjeira, Brasília, DF, 19 de abril de 2013. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RR-1646-67.2010.5.18.0002&base=acordao&rowid=AAANGhAAFAAAI8mAAI&dataPublicacao=19/04/2013&query=dumping+and+social>>. Acesso em: 22 jun. 2023.

<sup>21</sup> BRASIL. **Tribunal Superior do Trabalho**. Recurso de Revista nº. 1646-67.2010.5.18.0002, da 2ª. Turma, Relatora Ministra Maria das Graças Silvano Dourado Laranjeira, Brasília, DF, 19 de abril de 2013. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RR-1646-67.2010.5.18.0002&base=acordao&rowid=AAANGhAAFAAAI8mAAI&dataPublicacao=19/04/2013&query=dumping+and+social>>. Acesso em: 22 jun. 2023.

Por considerar que a conduta caracterizada como *dumping* social causa prejuízos de natureza coletiva, os Tribunais<sup>22</sup> têm entendido pela condenação das empresas por danos sociais ou por danos morais coletivos, à indenizações com caráter punitivo.

Em relação a esse tipo de indenização, não há consenso quanto aos seguintes pontos: a) a sua aplicabilidade pela prática do *dumping* social; b) o respaldo no ordenamento jurídico brasileiro; c) a sua quantificação; e d) a sua aplicação *ex officio* e a sua destinação.

Portanto, a jurisprudência é no sentido de que o *dumping* social viola não apenas a legislação trabalhista, como também viola a ordem jurídica constitucional no que tange à função social do contrato e o valor social do trabalho, a proteção aos direitos fundamentais trabalhistas e a dignidade da pessoa humana do trabalhador, refletindo em ofensa à ordem jurídica civilista que tutela a função social do contrato e os direitos da personalidade, logo, o *dumping* como ato ilícito (art. 186 do Código Civil), enseja a responsabilização civil, tanto na esfera individual como coletiva.

Segundo disposto no artigo 187 do Código Civil, a prática do *dumping* social configura excesso no exercício da livre concorrência e do pleno e livre exercício do direito de propriedade, violando o dever de boa-fé nas relações comerciais e contratuais, deixando de praticar a função social da propriedade e do contrato por exceder, através da prática do *dumping*, os limites impostos pela lei (art. 187 do Código Civil), impondo-se, por corolário lógico, as penas da responsabilidade civil (art. 927 do Código Civil).

Importante ponderar, por outro lado, que o *dumping* social também agride o desenvolvimento sustentável, pois impede a concorrência leal, abertura e manutenção de postos de trabalho, levando à falência empresas ou redução da sua capacidade produtiva e, certamente, isso reflete diretamente no desemprego ou na manutenção sustentável de postos de trabalho, logo, o *dumping* social é barreira latente para o crescimento sustentável da economia e das relações de trabalho sadias e equilibradas, portanto, é uma questão a ser analisada à luz da sustentabilidade.

O *dumping* também fere a ética capitalista, cuja ética implica o devido cumprimento da legislação social, posto que se traduz em prática de concorrência desleal por parte de empresas que, reiteradamente, descumprem a legislação trabalhista, obtendo vantagem no mercado econômico e de investimento, em detrimento daqueles empregadores que cumprem a lei, sendo que muitos deles não se sustentam no mercado e declaram a falência.<sup>23</sup>

Por outro lado, não se pode, seja por questão ética ou legal, tolerar o crescimento e desenvolvimento econômico e lucratividade nos diversos ramos dos investimentos econômicos e produtivos às custas do desrespeito às condições de trabalho e da exploração de trabalhadores, reduzindo-lhes à miséria diante do descumprimento da legislação trabalhista, sob pretexto de o “custo Brasil” ou custo com

---

<sup>22</sup> Compreendendo as decisões de primeiro grau, dos TRT's e TST.

<sup>23</sup> Assim, o sacrifício de milhões em prol de um mercado global, gerando remanejamentos, simplificações, cortes e demissões, ou seja, a economia de alta produção e alta tecnologia consome trabalho da sociedade do bem-estar social e dispensa seus consumidores. Anuncia-se um terremoto econômico e social de proporções até agora não conhecidas. Pouco importa se é na produção de automóveis ou computadores, na química ou eletrônica, nas telecomunicações ou serviços postais, nos bancos ou comércio varejista. Onde quer que os bens ou serviços possam ser negociados livremente, por cima das fronteiras nacionais, a mão-de-obra está sendo sugada por um turbilhão vertiginoso, feito de desvalorização e racionalização. MARTIN, Hans-Peter. SCHUMANN, Harald. **A Armadilha da Globalização. O Assalto à democracia e ao bem-estar social.** Tradução Waldtraut U. E. Rose e Clara C. W. Sackiewicz. 6 ed. São Paulo: Globo, 1999, p. 145.

direitos e encargos trabalhistas representar um alto componente no custo do produto, inviabilizando a produção e competitividade.

Em suma, olvidar não se deve que o capitalismo socialmente responsável deve se pautar por um sentido ético, na medida em que o desrespeito às normas de caráter social traz para o agressor uma vantagem econômica frente aos seus concorrentes, mas que, ao final, conduz todos ao grande risco da instabilidade social.<sup>24</sup>

Neste ponto se chega à análise das indenizações punitivas trabalhistas e como se valorar.

#### 4. AS INDENIZAÇÕES PUNITIVAS NA ESFERA TRABALHISTA E OS CRITÉRIOS DE AFERIÇÃO

Verifica-se nos julgados da Justiça Trabalhista que as expressões “dano moral coletivo”<sup>25</sup> e “dano social”<sup>26</sup> são comumente tratadas como sinônimas.

Bittar conceitua dano moral coletivo como

[...] a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial.

Medeiros Neto afirma que a expressão “dano moral coletivo” é passível de crítica, sendo mais apropriado a adoção da terminologia “dano extrapatrimonial coletivo”, por traduzir a amplitude semântica adequada ao alcance da matéria, pois o termo “moral” sempre esteve ligado à ideia de dor física ou psíquica.<sup>27</sup>

Mas, explica o autor, que com o desenvolvimento da teoria do dano, observou-se que não necessariamente a lesão a determinadas esferas de proteção jurídica inerentes à personalidade e à dignidade humana reflete ou se relaciona com dor ou sofrimento. Na seara peculiar dos interesses transindividuais, a exigência da reparação dos danos se relaciona diretamente com a tutela e preservação de bens e valores fundamentais, de natureza essencialmente não patrimonial, titularizados pela coletividade, e que foram

---

<sup>24</sup> **Dano Social.** 15º. Congresso Nacional de Direito do Trabalho e Processual do Trabalho do TRT 15-O direito do trabalho na Europa, o novo CPC e prevenção ao acidente do trabalho. Publicação do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª. Região abril/junho 2015 - ano 29 - n. 250. Disponível em: <http://oabcampinas.org.br/site/trt-15a-realiza-mais-uma-edicao-do-congresso-de-direito-do-trabalho>. Acesso em: 22 fev. 2023.

<sup>25</sup> Como por exemplo, no seguinte julgado: BRASIL. **Tribunal Regional do Trabalho da 12ª. Região.** Recurso Ordinário nº. 01839-2007-055-12-00-2, da 1ª. Câmara, Relatora Desembargadora Águeda Maria L. Pereira, Florianópolis, SC, 19 de março de 2013. Disponível em: <<http://consultas.trt12.gov.br/SAP2/ProcessoListar.do?plocalConexao=sap2&mostraAno=&mostraParte=&toten=&pagina=0&processosPorPagina=100&pvfclassenumerotrt=ROV018600201>>. Acesso em: 22 fev. 2023.

<sup>26</sup> Como por exemplo, no seguinte julgado: BRASIL. **Tribunal Regional do Trabalho da 4ª. Região.** Recurso Ordinário nº. 0000332-03.2012.5.04.0521, da 1ª. Turma, Desembargadora Iris Lima de Moraes, Porto Alegre, RS, 14 de outubro de 2013. Disponível em: <[http://gsa3.trt4.jus.br/search?q=cache:3sHHli1ywrcJ:iframe.trt4.jus.br/gsa/gsa.jurisp\\_sdcpsp.baixar%3F%3D47556060++inmeta:DATA\\_DOCUMENTO:2012-11-13..2013-11-13++dano+social&client=jurisp&site=jurisp\\_sp&output=xml\\_no\\_dtd&proxystylesheet=jurisp&ie=UTF-8&lr=lang\\_pt&proxyreload=1&access=p&oe=UTF-8](http://gsa3.trt4.jus.br/search?q=cache:3sHHli1ywrcJ:iframe.trt4.jus.br/gsa/gsa.jurisp_sdcpsp.baixar%3F%3D47556060++inmeta:DATA_DOCUMENTO:2012-11-13..2013-11-13++dano+social&client=jurisp&site=jurisp_sp&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurisp&ie=UTF-8&lr=lang_pt&proxyreload=1&access=p&oe=UTF-8)>. Acesso em: 22 jun. 2023.

<sup>27</sup> MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. **Dano moral coletivo.** 3. ed. São Paulo: LTr, 2012, p. 151-152.

violados de maneira intolerável, não se exigindo, pois, nenhuma vinculação com elementos subjetivos, como a aflição e a dor, por exemplo.<sup>28</sup>

Há ainda, a expressão “dano social”, que para Azevedo, é uma nova modalidade de dano. Para ele, os danos sociais, por sua vez, são lesões à sociedade, no seu nível de vida, tanto por rebaixamento de seu patrimônio moral – principalmente a respeito da segurança – quanto por diminuição na qualidade de vida.<sup>29</sup>

Silva explica que dano moral coletivo é diferente de dano social. Para ele, o dano social também pode ser material, ao contrário do dano moral coletivo, que repercute somente na esfera extrapatrimonial.<sup>30</sup>

No caso específico dos julgados da Justiça do Trabalho, em relação às situações caracterizadas como *dumping* social, parece não ser relevante a terminologia utilizada. O que se vislumbra nessas situações é o dano sofrido pela sociedade como um todo, ou seja, é a transgressão de direitos transindividuais, que merecem ser reparados. Portanto, utilizar-se-á no decorrer do presente trabalho, tanto a expressão “dano social” quanto a expressão “dano moral coletivo”.

Ao desprezitar o mínimo de direitos trabalhistas que a Constituição brasileira garante ao trabalhador, a empresa não apenas atinge a esfera patrimonial e pessoal de um empregado específico, mas também compromete a própria ordem social, por isso, faz-se necessária uma condenação efetiva do responsável pela violação intolerável aos direitos transindividuais, referidos a valores e bens fundamentais de uma dada coletividade.<sup>31</sup>

Tal condenação consiste na imposição de uma parcela pecuniária ao ofensor correspondente à forma de resposta e responsabilização concebida pelo sistema jurídico, equivalente ao que se convencionou chamar de reparação em sede de dano moral coletivo, e que constitui uma espécie de indenização punitiva.<sup>32</sup>

A natureza punitiva da indenização pela responsabilidade civil por danos sociais<sup>33</sup> é um dos pontos controvertidos na doutrina e na jurisprudência. A função fundamental da responsabilidade civil é a ressarcitória, ou seja, aquela que busca remover os efeitos danosos de uma injusta lesão sofrida por uma pessoa<sup>34</sup> decorrente de ato praticado por outra. Mas, quando se trata de prejuízo extrapatrimonial, como não é possível uma mensuração precisa da indenização pecuniária, sua finalidade é satisfatória, buscando ser um lenitivo ao sofrimento do lesado. Além dessa função satisfatória, também é possível vislumbrar alguns traços da função sancionatória ou punitiva eventualmente pela responsabilidade civil.<sup>35</sup>

Para Andrade, o “paradigma reparatório”, sobre o qual a função da responsabilidade civil é exclusivamente a de reparar o dano, tem-se mostrado insuficiente diante de diversas situações conflituosas, nas quais, ou é impossível a

---

<sup>28</sup> *Ibidem*, p. 152-153.

<sup>29</sup> AZEVEDO, Antonio Junqueira de. **Por uma nova categoria de dano na responsabilidade civil: o dano social**. In: FILOMENO, José Geraldo Brito; WAGNER JÚNIOR, Luiz Guilherme da Costa; GONÇALVES, Renato Afonso (Coord.). *O Código Civil e sua interdisciplinaridade*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 376.

<sup>30</sup> SILVA, Flávio Murilo Tartuce. **Reflexões sobre o dano social**. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, n. 59, nov. 2008. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=3537](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3537)>. Acesso em: 22 jun. 2023.

<sup>31</sup> MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. **Dano moral coletivo**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2012, p. 156

<sup>32</sup> *Ibidem*, p. 195.

<sup>33</sup> Ou dano moral coletivo.

<sup>34</sup> No sentido de pessoa física ou jurídica, incluindo a coletividade.

<sup>35</sup> SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Princípio da reparação integral: indenização no código civil**. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 270-271.

reparação do dano, ou não há resposta jurídica satisfatória, como por exemplo, nos casos em que o ofensor se mostra indiferente à sanção reparatória, vista como um preço que ele se propõe a pagar para cometer o ilícito ou persistir na sua prática.<sup>36</sup>

Diante disso, o operador do direito é levado a buscar a superação do modelo tradicional, não se traduzindo no abandono da ideia de reparação, mas no redimensionamento da responsabilidade civil, que, para atender os modernos conflitos sociais, deve exercer diversas funções, como por exemplo, a de prevenção de danos<sup>37</sup> e a punitiva.<sup>38</sup>

Em relação à função punitiva na responsabilidade civil, Moraes<sup>39</sup> observa que, embora essa tese não tenha sido acolhida pelo legislador brasileiro, há diversos adeptos na doutrina e na jurisprudência.<sup>40</sup> Na jurisprudência, o STJ tem reafirmado, em seus julgados, a dupla função da indenização por dano moral, ou seja, além da reparação do dano para minimizar o sofrimento da vítima, a punição do ofensor, para que não volte a reincidir.<sup>41</sup>

Parte da doutrina sustenta que a reparação do dano moral cumpre uma função de justiça corretiva ou sinalagmática, trazendo consigo a natureza satisfatória e a natureza penal da indenização.<sup>42</sup> Ao lado dessa tese, surgiu outra, decorrente da exemplaridade normalmente contida nas regras de punição, chamada de teoria do desestímulo. Segundo essa teoria, no âmbito da indenização deve estar inserida uma quantia significativa, capaz de conscientizar o ofensor de que não deve persistir no comportamento lesivo; todavia, tomando-se o devido cuidado para não enriquecer excessivamente o lesado.<sup>43</sup>

Na doutrina há também quem faça distinção entre a função punitiva da função preventiva<sup>44</sup>, atribuindo à última um objetivo utilitarista, ou seja, é utilizada para

---

<sup>36</sup> ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. **Indenização punitiva**. [2008]. Disponível em: <[http://www.tj.rj.gov.br/institucional/dir\\_gerais/dgcon/pdf/artigos/direi\\_civil/indenizacao\\_punitiva.pdf](http://www.tj.rj.gov.br/institucional/dir_gerais/dgcon/pdf/artigos/direi_civil/indenizacao_punitiva.pdf)>. Acesso em: 22 jun. 2023.

<sup>37</sup> Para SILVA, “[...] a medida da indenização detém, por igual, a função de elemento regulador da conduta dos indivíduos, que é o que se denomina de princípio da prevenção” SILVA, Clóvis Couto. **O conceito de dano no direito brasileiro e no direito comparado**. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 80, n. 667, p. 9-16, mai. 1991.

<sup>38</sup> SILVA, Clóvis Couto. **O conceito de dano no direito brasileiro e no direito comparado**. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 80, n. 667, p. 9-16, mai. 1991.

<sup>39</sup> MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos a pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 217-218.

<sup>40</sup> A autora aponta como adeptos à tese do caráter punitivo da indenização por dano moral, dentre outros: Caio Mário da Silva Pereira, Silvio Rodrigues, Maria Helena Diniz, Carlos Alberto Bittar, Sérgio Cavalieri Filho, Sérgio Severo. Contrários à tese: José Aguiar Dias, Pontes de Miranda, Wilson Melo da Silva e Orlando Gomes.

<sup>41</sup> BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. *Recurso Especial* nº. 604.801/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, Brasília, DF, 07 de março de 2005. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/webstj/processo/Justica/detalhe.asp?numreg=200301800314&pv=000000000000>>. Acesso em: 22 jun. 2023.

<sup>42</sup> Neste sentido, CAVALIERI, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. São Paulo: Atlas, 2012 e BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação civil por danos morais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

<sup>43</sup> Segundo BITTAR, essa é a tendência da jurisprudência pátria: a fixação de valor de desestímulo, como fator de inibição de novas práticas lesivas, deve atingir o patrimônio do lesante como uma punição. BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação civil por danos morais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 280.

<sup>44</sup> ANDRADE faz tal distinção, atribuindo à responsabilidade civil ambas as funções: preventiva e punitiva. ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. **Dano moral e indenização punitiva: os punitive damages na experiência do Common Law e na perspectiva do direito brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 225 e ss.

prevenir danos futuros e não para retribuir danos passados (característica da função punitiva).

O Código Civil brasileiro não contempla expressamente a aplicação de indenização com caráter punitivo, ao contrário, estabelece em seu artigo 944 que a extensão do dano constitui a medida e o limite da indenização. A exceção trazida pelo parágrafo único do referido artigo, pelo qual, o Juiz poderá reduzir equitativamente a indenização em caso de excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, rompe longa tradição civilista, conferindo relevância à culpa do agente como critério para a estimativa do montante indenizatório, sem, contudo, afetar o caráter estritamente compensatório.

No entanto, não prevê a possibilidade de o montante superar o dano. A equidade, nesse caso, atua em favor do causador do dano, deixando de lado o favorecimento da vítima. Mas, de todo modo, a exceção trazida à regra da reparação integral constitui uma inclinação, ainda que inconsciente, em direção às finalidades preventiva e punitiva da responsabilidade civil, uma vez que reconhece que a imposição do dever de indenizar a vítima pode constituir medida suficiente para o causador do dano cuja culpa seja menos grave.

Andrade chama de *indenização punitiva* a indenização que leva em conta as funções punitiva e preventiva da responsabilidade civil, que segundo ele, é cabível no ordenamento jurídico brasileiro, porque retira seu fundamento diretamente de princípio constitucional: do princípio da dignidade da pessoa humana, estabelecido no artigo 1º., inciso III, da Constituição de 1988.<sup>45</sup>

Em certos casos, não é possível conferir efetiva proteção à dignidade humana se não através da imposição de uma sanção que constitua fator de desestímulo ou dissuasão de condutas semelhantes do ofensor, ou de terceiros que pudessem se comportar de forma igualmente reprovável. Nesse sentido, a *indenização punitiva* atende a dois propósitos: a punição, no sentido de retribuição e a prevenção, por meio de dissuasão.

Assim, o que distingue a indenização compensatória da punitiva é a circunstância de que na segunda, a fixação do montante leva em consideração a gravidade do comportamento do ofensor, enquanto na primeira, o *quantum* é estabelecido levando-se em consideração o dano sofrido pelo lesado.<sup>46</sup>

Moraes<sup>47</sup> se mostra contrária à tese da indenização punitiva, por entender que a *ratio* do caráter punitivo do dano moral não deve ser buscada no direito penal. Porém, admite que, para vigorar a lógica nesta matéria, parece imprescindível que somente se atribua caráter punitivo a hipóteses excepcionais e hipóteses taxativamente previstas em lei.

Nesse sentido, entende a autora que é de se admitir como exceção uma figura semelhante à da indenização punitiva, em sua função de exemplaridade, quando for imperioso dar uma resposta à sociedade, isto é, à consciência social, tratando-se, por exemplo de conduta ultrajante, insultuosa em relação à consciência coletiva, ou ainda, quando se der o caso de prática danosa reiterada.<sup>48</sup>

---

<sup>45</sup> *Ibidem*, p. 236.

<sup>46</sup> ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. **Dano moral e indenização punitiva: os *punitive damages* na experiência do *Common Law* e na perspectiva do direito brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 239.

<sup>47</sup> MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos a pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 263.

<sup>48</sup> *Ibidem*, p. 263

Ainda, para ela, é de se aceitar um caráter punitivo nas situações potencialmente causadoras a um grande número de pessoas, como ocorre nos direitos difusos. Aqui, a *ratio* será a função preventivo-precautória, que o caráter punitivo inegavelmente detém.<sup>49</sup>

Diversas decisões na Justiça Trabalhista também vem abordando a função punitiva da responsabilidade civil e muitas vezes a fundamentação para a aplicação dessa função vem acompanhada da expressão *punitive damages*<sup>50</sup>. Porém, Sanseverino alerta que não se pode confundir a função punitiva na responsabilidade civil com o instituto dos *punitive damages*<sup>51</sup>, instituto típico do *Common Law*. Este instituto é aceito na Inglaterra e nos Estados Unidos, mas a jurisprudência desses países estabeleceu rigorosos e restritivos critérios para o seu reconhecimento e quantificação.<sup>52</sup>

O *punitive damage* é processado em paralelo com o *compensatory damage* (equivalente à indenização compensatória no ordenamento jurídico brasileiro), por isso, possuem valores apartados, não havendo confluência entre ambos, cabendo aos jurados sopesar os dois valores indenizatórios. Já no ordenamento jurídico pátrio, não há a possibilidade de duas indenizações para um mesmo dano. Outra diferença, que é fundamental, é que nos *punitive damages*, o montante é destinado à vítima e a indenização com caráter punitivo por danos sociais deverá ser destinada a um fundo ou a alguma instituição sem fins lucrativos, jamais ao autor da ação individual, pois isso configuraria enriquecimento ilícito.

Para a aferição deste tipo de indenização, a jurisprudência e a doutrina brasileiras tem atribuído certos critérios. Medeiros Neto explica que o valor da condenação, a ser arbitrado pelo juiz, deve ser guiado pela equidade e bom senso, observando em sua expressão, suficiência para representar sanção eficaz para o agente causador do dano, e, por efeito, força para dissuadir outras condutas danosas semelhantes.<sup>53</sup>

Expõe o autor os seguintes aspectos, ou critérios, a serem levados em conta, para a quantificação do valor da condenação em sede de dano moral coletivo: a) a natureza, a gravidade e a repercussão da lesão; b) a situação econômica do ofensor; c) o proveito obtido com a conduta ilícita; d) o grau de culpa ou do dolo, se presentes, e a verificação de reincidência; e e) o grau de reprovabilidade social da conduta adotada.<sup>54</sup>

Quanto à natureza, à gravidade e à repercussão da lesão, deve-se verificar a essência e a relevância do interesse lesado e o valor que representa para a sociedade. Deve-se, ainda, levar em consideração os aspectos da irreversibilidade e gravidade do dano, bem como a extensão dos seus efeitos.<sup>55</sup>

---

<sup>49</sup> *Ibidem*, p. 263

<sup>50</sup> Como por exemplo, no seguinte julgado: BRASIL. **Tribunal Regional do Trabalho da 23ª. Região**. Recurso Ordinário nº. 0000171-12.2013.5.23.0106, da 1ª. Turma, Desembargador Osmair Couto, Cuiabá, MT, 08 de outubro de 2013. Disponível em: <[http://www4.trt23.jus.br/acordaos/teorpje.php?i=187834&q=punitive damages](http://www4.trt23.jus.br/acordaos/teorpje.php?i=187834&q=punitive%20damages)>. Acesso em: 22 jun. 2023.

<sup>51</sup> Para SANSEVERINO, no Brasil o *punitive damages* é incompatível com a tradição jurídica e não apresenta regulamentação legal, sendo o grande risco a sua aplicação distorcida para situações em que eles não são reconhecidos nem nos países da *Common Law*. SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Princípio da reparação integral: indenização no código civil**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 273.

<sup>52</sup> SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Princípio da reparação integral: indenização no código civil**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 273.

<sup>53</sup> MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. **Dano moral coletivo**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2012, p. 207.

<sup>54</sup> MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. **Dano moral coletivo**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2012, p. 208 e seguintes.

<sup>55</sup> *Ibidem*, p. 208.

A condição financeira e patrimonial do ofensor também deve ser considerada. Este será o elemento balizador para guiar a fixação do valor da condenação. Para isso, o Magistrado poderá se valer de informações contábeis, bancárias e até fiscais que dizem respeito ao causador do dano, de maneira a garantir que o *quantum* fixado não seja insuficiente para estabelecer uma sanção eficaz e, assim, inibir a iniciativa de uma nova violação e também para que a condenação não seja demasiadamente exagerada, para conduzir o ofensor à insolvência.

Também, é fundamental se ter a percepção da vantagem obtida pelo ofensor com a prática ilícita, principalmente de ordem econômica. É possível se verificar, igualmente, se se tratou de uma conduta isolada ou de uma prática reiterada do ofensor, para obter ganhos ao longo do tempo.

A conduta, dolosa ou proveniente de culpa grave, enseja, conseqüentemente uma reação de maior força do sistema jurídico, correspondendo a uma agravante para justificar uma maior expressão do valor da reparação. Ainda, a verificação de reincidência do ilícito vem a demonstrar o desprezo reprovável do autor do dano, quanto às regras e princípios integrantes do ordenamento jurídico, constituindo aspecto inaceitável capaz de ensejar o incremento da parcela da condenação.

Em relação ao grau de reprovabilidade social da conduta adotada pelo ofensor, o órgão judicial será necessariamente o intérprete dessa realidade, a ser tomada como ponto de consideração para se traduzir o critério de justiça exigido na resposta a ser dada.

No que diz respeito aos critérios para a fixação do valor da indenização punitiva, Andrade explica que o valor, apesar da carga de subjetividade que lhe é inerente, não deve ser uma atividade arbitrária, pois a motivação das decisões judiciais, no Direito brasileiro constitui princípio constitucional, sendo fundamental para garantir à parte interessada a revisão da decisão, impugnando, refutando e debatendo as razões e os critérios utilizados. “É a fundamentação do julgado que possibilita o controle da sua racionalidade.”<sup>56</sup>

Para ele, não havendo critérios objetivos, o estabelecimento do montante a ser pago, depende da prudente discricão do Juiz, a qual não é sinônimo de arbítrio. Porém, descarta-se, desde logo, a simples menção a um critério de razoabilidade como justificativa para a fixação do *quantum* indenizatório, não se perdendo de vista que, na fixação da indenização punitiva, não se procura compensar o lesado pelo dano sofrido, mas sim, punir a conduta lesiva e prevenir novos ilícitos. Sendo assim, na estimativa desse tipo de condenação somente cabe levar em conta fatores que, de algum modo, possam contribuir para a consecução desses objetivos.<sup>57</sup>

Ainda, por razões não apenas de conveniência, mas de necessidade, o autor sustenta que a operação realizada para a fixação do *quantum* correspondente à indenização punitiva deve ser feita separadamente da realizada para a apuração do valor referente à indenização compensatória do mesmo dano.

Na fixação da indenização punitiva, a gravidade do dano é considerada somente como um dos elementos que compõem a medida da reprovabilidade da conduta, ao contrário do que ocorre com a indenização compensatória, em que a gravidade do dano constitui a medida em si da indenização.

Importante finalidade da indenização punitiva é também a de impedir o lucro ilícito do ofensor, razão pela qual a estimativa deve considerar a grandeza desse

---

<sup>56</sup> ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. **Dano moral e indenização punitiva: os *punitive damages* na experiência do *Common Law* e na perspectiva do direito brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 297.

<sup>57</sup> *Ibidem*, p. 298.

proveito. Porém, nem sempre constitui tarefa fácil quantificar o lucro obtido pelo agente com o ato ilícito.

Para Melo, o Magistrado, ao estabelecer o valor da indenização deve atentar para os seguintes critérios: a) a angústia e o sofrimento da vítima, de modo a propiciar uma indenização que seja possível de lhe compensar os sofrimentos advindos da injusta agressão; b) a potencialidade do ofensor, para que não lhe impinja uma condenação tão elevada, que signifique sua ruína, gerando por via de consequência a impossibilidade de cumprimento da medida, e nem tão pequena, que avilte a dor da vítima; e c) a necessidade de demonstrar à sociedade que aquele comportamento lesivo é condenável e que o Estado não admite que sejam reiterados tais ilícitos sem que o ofensor sofra a devida reprimenda.<sup>58</sup>

Assim como na doutrina, na jurisprudência também se verifica a aferição de critérios para a fixação do valor da indenização punitiva, como se pode observar na seguinte ementa de julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

DANO MORAL COLETIVO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. O Juiz, ao estabelecer o montante da indenização por danos morais, não obstante possua liberdade de fixar parâmetros para apreciar a gravidade da lesão, deve considerar que o valor arbitrado obedece a critérios de proporcionalidade, de razoabilidade e de equidade, os quais foram observados na hipótese. -*In casu*-, o Tribunal Regional entendeu que o valor da indenização por danos morais coletivos deveria ser reduzido de R\$100.000,00 para R\$71.500,00. Para chegar a esse entendimento, levou em consideração alguns elementos; quais sejam, gravidade da ofensa, prejuízos suportados pelos ofendidos, porte da ofensora, princípio da razoabilidade e também cautelas para evitar que a máquina jurisdicional se transforme em meio de enriquecimento indevido. Assim, não se constata ofensa ao artigo 944 do Código Civil, mas, pelo contrário, sua estrita observância, porquanto o TRT de origem reduziu o valor da indenização com base na capacidade econômica da 1ª reclamada e na extensão dos danos causados aos ofendidos. Recurso de revista de que não se conhece.<sup>59</sup>

Diante das lições doutrinárias, bem como do entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, pode-se verificar uma similitude quanto aos critérios a serem utilizados para a quantificação da indenização com caráter punitivo.

Não é a pretensão, importa esclarecer, neste trabalho, sustentar que sejam esses parâmetros taxativos, ao contrário, buscou-se trazer a opinião doutrinária acerca do assunto e o entendimento da jurisprudência trabalhista, através da sua mais alta corte.<sup>60</sup>

Dentro dessa perspectiva, pode-se afirmar que atribuir um caráter punitivo às indenizações por danos sociais na esfera trabalhista tem um grande peso para a efetivação dos direitos dos trabalhadores. A partir do momento em que se impõe este tipo de condenação, com o fim de punir o transgressor que pratica reiteradamente condutas ilícitas, busca-se prevenir que ele venha a reincidir e também que outros

---

<sup>58</sup> MELO, Nehemias Domingos de. **Dano moral trabalhista: doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Atlas, 2007. p. 186.

<sup>59</sup> BRASIL. **Tribunal Superior do Trabalho**. *Recurso de Revista nº. 55400-76.2006.5.20.0011*, Relator Ministro Pedro Paulo Manus. Brasília/DF, 23 de outubro de 2009. Disponível em: <<https://aplicacao5.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=55400&digitoTst=76&anoTst=2006&orgaoTst=5&tribunalTst=20&varaTst=0011>>.

Acesso em: 22 jun. 2023.

<sup>60</sup> Tratando-se da justiça especializada, sem se fazer menção ao STF em matéria que envolva direitos sociais trabalhistas.

venham a copiar esse tipo de conduta. Assim, cumpre o caráter punitivo com as suas finalidades preventivo-pedagógica e de exemplaridade.

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme se infere ainda subsiste muita nebulosidade sobre cláusulas sociais e sobre o *dumping* social.

A globalização e a constante busca pelo lucro e desenvolvimento econômico desponta na indubitável necessidade de reavaliarmos o trabalho humano e suas condições digna em uma perspectiva não somente local mais global.

De igual sorte, impende destacar que o contexto de globalização atual culmina em ainda mais abertura, cooperação e colaboração entre os Estados para proteção do trabalho humano e efetivação de condições de dignidade, especialmente pelo fato da sociedade 4.0, da tecnologia em constante evolução e da proporção que as intituladas transnacionais tomaram.

Com isso, revive a discussão até então adormecida por alguns no que tange as imposições de cláusulas sociais em tratados internacionais que possam implementar padrões mínimos trabalhistas.

Entretanto, desprovida de adesão obrigatória e de instrumentos coercitivos por parte da Organização Internacional do Trabalho, tanto quanto pela ausência de abertura e cooperação por partes dos Estados e emancipação dos interesses individualistas dos mesmos, torna-se ao menos insuficiente a utilização das mesmas de maneira isolada para o combate à prática do *dumping* social no âmbito interno.

Desta forma, infere-se que além da proteção internacional, da implementação das cláusulas sociais em Tratados Internacionais e da ratificação das mesmas pelo Brasil, demonstra-se necessário reconhecer os efeitos catastróficos que a prática do *dumping* social geram, sua positivação e a aplicação de formas capazes de mitiga-lo ou extirpá-lo.

Para tanto, o presente trabalho apresenta as cláusulas sociais e as indenizações punitivas como forma de romper o caráter meramente ressarcitório das indenizações pela prática do *dumping* social, mas sim, alcançar os caracteres punitivo e pedagógico.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Paulo Henrique Molina; GUNTHER, Luiz Eduardo. *DUMPING SOCIAL NA ORDEM JURÍDICA INTERNA: A POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO LEGAL PARA A RESPONSABILIZAÇÃO DAS EMPRESAS QUE O PRATICAM*. Grupo de Trabalho EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES DE TRABALHO, SOCIAIS E EMPRESARIAIS I, do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – **CONPEDI, XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI**, cujo tema foi CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO: O PAPEL DOS ATORES NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO, Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA, entre os dias 7 e 10 de dezembro de 2016, p. 64-84, Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/02q8agmu/b4g5qz20/9eP31c81M1aM69PN.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2023.

AMARAL JÚNIOR, Alberto do. Cláusula social e comércio internacional. In: AMARAL JÚNIOR, Alberto do; PERRONE-MOISÉS, Cláudia (orgs.). **O**

**cinquentenário da declaração universal dos direitos do homem.** São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1999.

ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. **Dano moral e indenização punitiva: os punitive damages na experiência do *Common Law* e na perspectiva do direito brasileiro.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. **Indenização punitiva.** [2008]. Disponível em: <[http://www.tj.rj.gov.br/institucional/dir\\_gerais/dgcon/pdf/artigos/direi\\_civil/indenizacao\\_punitiva.pdf](http://www.tj.rj.gov.br/institucional/dir_gerais/dgcon/pdf/artigos/direi_civil/indenizacao_punitiva.pdf)>. Acesso em: 22 jun. 2023.

ARAÚJO, Aline de Farias. A necessária repressão da justiça do trabalho aos casos de *dumping* social. **Revista da ESMAT 13**, João Pessoa, PB, ano 4, n. 4, out. 2011. Disponível em: <[http://www.amatra13.org.br/arquivos/revista/REVISTA%20DA%20ESMAT%2013%20ANO%204%20N%204%20OUT%202011\[PARA%20IMPRESS%C3%83O%20COM%20302%20PAGINAS\].pdf](http://www.amatra13.org.br/arquivos/revista/REVISTA%20DA%20ESMAT%2013%20ANO%204%20N%204%20OUT%202011[PARA%20IMPRESS%C3%83O%20COM%20302%20PAGINAS].pdf)>. Acesso em: 22 jun. 2023.

AZEVEDO, Antonio Junqueira de. Por uma nova categoria de dano na responsabilidade civil: o dano social. *In*: FILOMENO, José Geraldo Brito; WAGNER JÚNIOR, Luiz Guilherme da Costa; GONÇALVES, Renato Afonso (Coord.). **O Código Civil e sua interdisciplinaridade.** Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

BARRAL, Welber. ***Dumping* e comércio internacional: a regulamentação antidumping após a rodada Uruguai.** Rio de Janeiro: Forense, 2000.

BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação civil por danos morais.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

CAVALIERI, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil.** São Paulo: Atlas, 2012.

CRIVELLI, Ericson. Normas internacionais do trabalho e o comércio internacional. **Revista LTr**, São Paulo, v. 66, p. 41-49, jan. 2002.

DI SENA JÚNIOR, Roberto. **Comércio internacional e globalização: a cláusula social na OMC.** Curitiba: Juruá, 2003.

GAMONAL CONTRERAS, Sergio. La cláusula social en el tratado de libre comercio entre Chile y Estados Unidos de norteamérica. **Revista de Direito do Trabalho**, ano 34, n. 129, jan./mar. 2008, Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/173430>. Acesso em: 22 jun. 2023.

HESPANHA, Pedro. Mal-Estar, Risco Social e Políticas Sociais. *In*: **A globalização e as ciências sociais.** Organizado por Boaventura de Sousa Santos. São Paulo: Cortez Editora, 2002.

HUYSSER, Edmond. **Théorie et Pratique du *Dumping***, Neuchatel, Idées et Calendes. 1971.

AMARAL JÚNIOR, Alberto do; PERRONE-MOISÉS, Cláudia (orgs.). **O cinquentenário da declaração universal dos direitos do homem**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1999.

MARTIN, Hans-Peter. SCHUMANN, Harald. **A Armadilha da Globalização. O Assalto à democracia e ao bem-estar social**. Tradução Waldtraut U. E. Rose e Clara C. W. Sackiewicz. 6. ed. São Paulo: Globo, 1999.

MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. **Dano moral coletivo**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2012.

MELO, Nehemias Domingos de. **Dano moral trabalhista: doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Atlas, 2007.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos a pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

POCHMANN, Marcio. **O trabalho sob fogo cruzado: exclusão, desemprego e precarização no final do século**. 2. ed. São Paulo: Contexto, 2000.

RAMOS FILHO, Wilson. **Direito Capitalista do Trabalho: História, Mitos e Perspectivas no Brasil**. São Paulo: LTr, 2012.

ROCHA, Dalton Caldeira. **A cláusula social e o MERCOSUL. 2001**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Curso de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2001.

SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Princípio da reparação integral: indenização no código civil**. São Paulo: Saraiva, 2010.

SILVA, Clóvis Couto. O conceito de dano no direito brasileiro e no direito comparado. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 80, n. 667, p. 9-16, mai. 1991.

SILVA, Flávio Murilo Tartuce. **Reflexões sobre o dano social**. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, n. 59, nov. 2008. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=3537](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3537)>. Acesso em: 22 jun. 2023.

TEIXEIRA, Rebeca Silveira; PREZA JÚNIOR, Cláudio Lopes. **O mecanismo de solução de controvérsias da OMC**. 2007. Disponível em: <[http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2007\\_1/rebeca\\_silveira.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2007_1/rebeca_silveira.pdf)>. Acesso em: 22 jun. 2023.

THORTENSEN, Vera. A OMC – Organização Mundial do Comércio e as negociações sobre comércio, meio ambiente e padrões sociais. **Revista Brasileira de Política Internacional**, [S.l.], v. 41, n. 2, jul./dez.,1998. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0034-73291998000200003](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-73291998000200003)>. Acesso em: 22 jun. 2023.

TOURAINÉ, Alain. **Crítica da Modernidade**. Trad. Elia Ferreira Edel. 9. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2009.

TRIERWEILER, Gustavo F. As relações de trabalho, o *dumping* e a crise econômica. **Revista IOB Trabalhista e Previdenciária**, n. 242, p. 81-91, ago. 2009.